



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR SIDNEY R. RIBEIRO "TUCANO" - PR



SÚMULA

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão:

Nos termos da Resolução n. 11/2013, de 03, de junho de 2013, com alterações posteriores registramos a seguinte Súmula:

Indicação Legislativa: “Dispõe sobre o uso de Fogos de Artifícios Silenciosos em eventos, no âmbito do Município do Campo Mourão e dá outras providências”.
(Objetivo do Projeto é proibir no município de Campo Mourão, a utilização de fogos de artifício e explosivos diversos que causem poluição sonora, em todas as atividades comemorativas desenvolvidas pelo Município).

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE
CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 14, de Agosto, de 2018.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 133 / 2018
Campo Mourão, 14 / 08 / 18 Horas 10:50

Marcelo
PROTOCOLISTA

SIDNEY RONALDO RIBEIRO
SIDNEY RONALDO RIBEIRO

“TUCANO”

Vereador - PR

Poder Legislativo de Campo Mourão
Processo nº 1409 / 2018

Código Verificador : HTVN
Requerente: SIDNEY RONALDO RIBEIRO
Data / Hora: 15/08/2018 11:18
Assunto: Processo Legislativo
Subassunto: Súmula



000000000000000000008650



A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA

SÚMULA Nº 133 /2018.

INDICAÇÃO Nº /2018.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 003/97; 019/2011 e 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

(X) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

existe o registro de súmula de outro Vereador e CÓPIA ANEXO.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) não há qualquer óbice.

a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
 Já transformado em diploma legal (167,I,C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) não há qualquer óbice.

a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2015 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

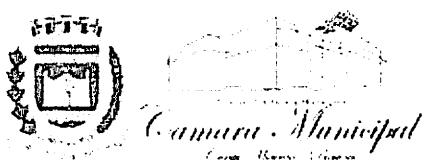
a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 15 de agosto de 2018.

Jéssica França dos Santos

Jéssica França dos Santos
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Súmula 133/2018 – Tucano

INDICAÇÃO LEGISLATIVA: DISPÕE SOBRE O USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS SILENCIOSOS EM EVENTOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 43/1965 - Regula o uso, no perímetro urbano de Campo Mourão, de máquinas, motores, alto falantes, fogos de artifícios, anúncios e tudo mais que cause ruído e dá outras providencias.

Lei 873/1994 - Proíbe a venda de bebidas alcoólicas, cigarros e fogos de artifícios, a menores de 18 (dezoito) anos em estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

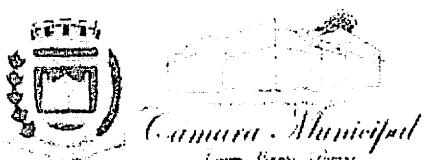
Lei 1181/1998 - Dispõe sobre o estabelecimento e o funcionamento de microempresas, empresas de pequeno porte e indústrias de fundo de quintal em residências e dá outras providências.

Lei 2602/2010 - Altera o inciso II do artigo 7º da Lei n. 2.505, de 5 de novembro de 2009, e o artigo 15 da Lei n. 43, de 1º de dezembro de 1965.

Código de Posturas e Obras – Art. 827 ao 829.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- () NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
() Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado “integralmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Proposição: Súmula 133/2018 – Tucano

- (X) Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
- () A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 20 de agosto de 2018.

JULIANA GODOI DEL CANALE:06139464994994.....
Assinado de forma digital
por JULIANA GODOI DEL CANALE:06139464994
Dados: 2018.08.20 10:52:04 -03'00'
.....
JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

LEI Nº 43/1965

(Vide Leis nº 19/1966 e 45/1966)

REGULA O USO, NO PERÍMETRO URBANO DE CAMPO MOURÃO, DE MÁQUINAS, MOTORES, ALTO FALANTES, FOGOS DE ARTIFÍCIOS, ANÚNCIOS E TUDO MAIS QUE CAUSE RUÍDO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É proibido perturbar o bem estar e o sossego público ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma que ultrapassar os níveis máximos de intensidade tolerada por esta lei.

Art. 2º os níveis de intensidade de sons e ruídos fixados por esta lei atenderão às normas da "ASA" - AMERICAN STANDARD ASSOCIATION - SOCIEDADE AMERICANA DE PADRÕES, e serão medidos pelo medidor de intensidade de som padronizado pela referida sociedade.

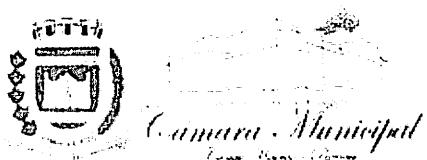
Art. 3º O nível máximo de som ou ruído permitido por veículo é de oitenta e cinco decibel, medido na curva B do medidor de intensidade de som, a distância de sete metros do veículo ao ar livre.

Art. 4º o nível máximo de som ou ruído permitido a máquina, motores, compressores e geradores, estacionários, que não se enquadram no art. 3º desta lei é 55 db no período diurno (horário normal das 7 as 17:30 horas), medidos na curva D, e 45 db no período das 17:30 as 7:00 horas do dia seguinte, medidos na curva A do medidor de intensidade de som à distância de 5 metros na máxima, de qualquer ponto maior nível de imóvel onde, se localizam ou no ponto de maior nível de intensidade de ruído do edifício do reclamante.

§ 1º Aplicam-se aos semoventes as mesmas normas previstas nesta lei.

§ 2º Incluem-se nos níveis do artigo 4º os ruídos de correntes de trabalhos manuais como encaixotamento, remoção de volumes, carga e descarga de veículos, e todas e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

Art. 5º O nível máximo de som ou ruído permitido a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fim em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parques de diversões, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, boates, circos ou quando realização de festivais esportivos, é 55 db no período diurno, medidos na curva B e de 45db no período das 17:30 as 7:00 horas do dia seguinte medidos na curva A do medidor, a distância de cinco metros de qualquer ponto da divisa do imóvel onde se localizam.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Art. 6º nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios pregões ou propaganda comercial, por meio de aparelhos ou instrumentos, de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de som ou ruído, individuais ou coletivos tais como: trompas, clarins, apitos, sirenes, matracas, cornetas, buzinas, amplificadores, auto falantes, tambores, fanfarras, laudas ou conjuntas musicalizados.

Art. 7º nos logradouros públicos é expressamente proibido a queima de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos de artifícios em geral.

Art. 8º a prefeitura somente concederá bombas, rojões, foguetes, ou fogos de artifícios em geral desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 db, medidos na curva C do medidor de intensidade de som a distância de sete metros da origem do estampido ao ar livre, observadas as disposições de determinação policiais e regulamentares a respeito.

§ 1º O licenciamento obedecerá a forma prevista no artigo 6º desta lei e serão aplicáveis as mesmas sanções do art. 15º, sem prejuízo de outras disposições legais vigentes (cod. de posturas municipais).

§ 2º a prefeitura somente concederá autorização ou licença para venda ou comércio de bombas, rojões, foguetes ou fogos de artifícios em geral, com estampidos até o nível máximo de intensidade fixado neste artigo e respeitado as disposições regulamentares vigentes.

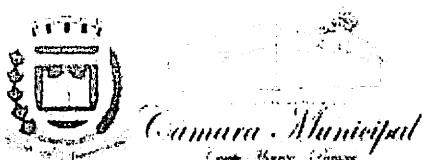
Art. 9º Também é proibido, na zona urbana o uso de buzinas de automóveis ou similares a não ser em caso de emergências observadas as determinações policiais.

Art. 10 Não se comprehende co âmbito das proibições dos artigos anteriores os ruídos de sons produzidos:

- a) Por vozes ou aparelhos usados para propaganda eleitoral de acordo com a lei;
- b) Por sinos de igreja ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas, ou para comunicar a realização de atos ou de cultos religiosos.
- c) Por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles públicos.
- d) Por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados desde que funcionem dentro do período compreendido entre as 7 e 17,30 horas e não ultrapassem o nível de 90db medidos na curva C do medidor, e a distância de 5 metros de qualquer ponto da divisa do imóvel onde se localizam.
- e) Por aparelhos de sinalização sonora de ambulância e de carros de bombeiros.
- f) Por sereias ou aparelhos sonoros quando exclusivamente dentro da zona central da cidade, funcionem para assinalarem as 12 horas desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos.
- g) Por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras rochas ou nas demolições, desde que detonados em horário diurno e previamente deferidos pela municipalidade.

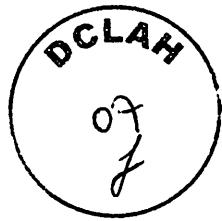
Art. 11 Nas proximidades de escolas, hospitais, santuários, teatros, tribunas, ou igrejas, nas horas de funcionamento e permanentemente, para o caso de hospitais e santuários, ficam proibidos até 200 m de distância e aproximação de aparelhos produtores de ruídos e barulhos.

Art. 12 Por ocasião do tríduo carnavalesco e sua passagem do ano velho para o ano novo são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente por esta lei.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Art. 13 Dentro do perímetro urbano, a partir das 24 horas até as 7 horas do dia seguinte, fica proibido manter em funcionamento anúncios intermitentes, ou equipados com luzes ofuscantes e colocadas a menos de trinta metros de altura.

Art. 14 Nenhuma instalação de máquinas, motores, compressores, geradores, móveis ou objetos poderão ser efetuados sem prévia autorização do departamento municipal competente, o qual somente deferirá o pedido de funcionamento à verificação *In loco*, a fim de decidir de sua possibilidade ou não.

Art. 15 Verificada a ingração de qualquer dispositivo constante da presente lei, a repartição fiscalizadora do departamento da fazenda, imporá multas de 1 até 3 salários mínimos locais, por dia, cobráveis com acréscimo de 50% do respectivo valor, se a falta persistir por mais de 3 dias após a sua constatação, além da apreensão do objeto, do imóvel ou semovente que deu causa a transgressão da lei, e sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais que no caso couberem de acordo com a legislação vigente.

Art. 15 A violação desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, além da apreensão do objeto, do imóvel ou semovente, e sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais:

I - multa diária de 262 a 785 Unidades Fiscais de Campo Mourão (UFCM's);

II - multa diária, correspondente ao valor da multa aplicada com base no inciso antecedente acrescida de 50% (cinquenta por cento), se a falta persistir por mais três dias após a autuação. (Redação dada pela Lei nº 2602/2010)

Art. 16 Para as atividades industriais ou não, já instaladas, cujas intensidades de ruído passem os níveis de sonoridade estabelecidos nesta lei, fica fixado o prazo de um ano para a definitiva eliminação dos eventuais excessos verificados. Findo esse prazo a prefeitura poderá proibir a continuidade da atividade considerada prejudicial ao bem estar coletivo.

§ 1º nenhuma proibição será feita antes que o infrator seja notificado com prazo regulamentar de 10 dias, para pagar a multa e enquadrar-se nos termos desta lei.

§ 2º a notificação a que alude o parágrafo anterior, será administrativamente, na pessoa responsável pelos serviços ou obras.

Art. 17 Reclamações de terceiros prejudicados pelo excesso de ruídos deverão ser anotadas na fixa cadastral do estabelecimento apontada como responsável pela inobservância da presente lei.

Parágrafo único. Procedimento - O departamento municipal competente, após proceder essa inscrição, notificará a firma no prazo improrrogável de 10 dias, que corre em domingos e feriados, cessar a transgressão sob pena de ser contra ela intentada a competente ação cominatória sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 18 Esta lei, entrará em vigor, 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e valendo como fonte subsidiária nos seus omitidos e que for semelhantemente regulado pelo código de posturas e obras - Lei 46/64 de 3-12-64.

Paço Municipal, em 1º de Dezembro de 1965

Milton Luiz Pereira

Prefeito Municipal



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

LEI Nº 873, DE 15 DE JULHO DE 1994

**PROÍBE A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS,
CIGARROS E FOGOS DE ARTIFÍCIOS, A MENORES
DE 18 (DEZOITO) ANOS EM ESTABELECIMENTOS
QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas, cigarros e fogos de artifícios, a menores de 18 (dezoito) anos em bares, mercearias, supermercados, restaurantes e similares, clubes e associações recreativas, eventos benéficos e em quaisquer outros tipos de estabelecimentos ou locais que comercializem esses produtos ou venham esporadicamente a fazê-lo.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que alude o "caput" deste artigo deverão afixar aviso em local estratégico que facilite sua visualização ao público com os seguintes dizeres:

"AVISO AO PÚBLICO:

**É EXPRESSAMENTE PROIBIDA A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, CIGARROS E
FOGOS DE ARTIFÍCIOS A MENORES DE 18 ANOS NESTE LOCAL"**

Art. 2º Aos infratores aplicar-se-ão as seguintes sanções, nesta sequência:

I - Advertência

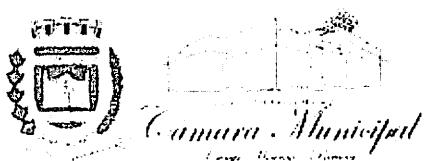
II - Multa de dez unidades fiscais municipais

III - Suspensão das atividades dos estabelecimentos por cinco dias.

IV - Cancelamento da licença e encerramento das atividades do estabelecimento

Parágrafo único. Quando se tratar de comercialização de forma esporádica em locais que não sejam estabelecimentos comerciais, aplicar-se-á somente a pena de multa no valor de quarenta unidades fiscais municipal.

Art. 3º (VETADO)



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias, contados de sua publicação.

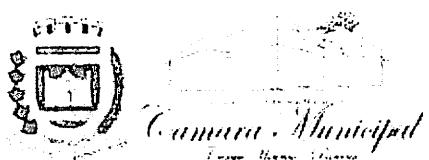
Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO".
CAMPO MOURÃO, 15 DE JULHO DE 1993.**

Rubens Bueno
PREFEITO MUNICIPAL

Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Procurador Geral

Celso Hironobu Tanaka
Secretário do Planejamento



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº 1181
De 31 de agosto de 1998

Dispõe sobre o estabelecimento e o funcionamento de microempresas, empresas de pequeno porte e indústrias de fundo de quintal em residências e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica permitido, no âmbito municipal, no termos desta Lei, o estabelecimento e o funcionamento de microempresas, empresas de pequeno porte e indústrias de fundo de quintal na residência de seus titulares.

Parágrafo único. Poderão beneficiar-se da permissão instituída por esta Lei as microempresas, empresas de pequeno porte e indústrias de fundo de quintal que possuem até 2 (dois) empregados.

Art. 2º O estabelecimento e o funcionamento de microempresas, empresas de pequeno porte e indústrias de fundo de quintal na residência de seus titulares dependerão de prévia autorização, a ser concedida sempre a título precário, pelo órgão competente.

Art. 3º Para a concessão da autorização de que trata o artigo anterior, serão observados os seguintes critérios:

- I - localização de residência;
- II - natureza da atividade;
- III - tipo de edificação.

Art. 4º Não será permitido, nos termos do artigo 3º, I, o estabelecimento e o funcionamento de microempresas, empresas de pequeno porte e indústrias de fundo de quintal em residências situadas nos seguintes locais:

I - áreas de preservação paisagística ou de proteção de mananciais, bosques, matas naturais, reservas florestais e minerais, parques urbanos e áreas de valor estratégico para a segurança pública;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

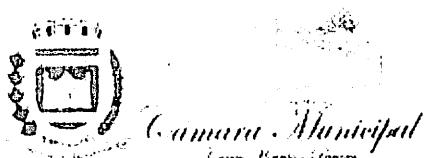
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

II - áreas ou faixas non aedificandi.

Art. 5º Não será permitido, nos termos do artigo 3º, II, o estabelecimento e o funcionamento de microempresas, empresas de pequeno porte e indústrias de fundo de quintal cujas atividades se incluem entre as de:

- I - estabelecimento de ensino;
- II - motel;
- III - serviços funerários;
- IV - agência de emprego;
- V - casas de diversões, boates ou discotecas;
- VI - sauna, ducha e banho;
- VII - comércio de armas e munições;
- VIII - comércio de produtos químicos ou combustíveis;
- IX - açouques e peixarias;
- X - comércio de aves abatidas;
- XI - comércio de artigos funerários;
- XII - **comércio de explosivos e fogos de artifício;**
- XIII - comércio de gás liqüeffeito;
- XIV - clínicas médicas com internações;
- XV - manicômio;
- XVI - laboratórios de análises clínicas e radiológicos;
- XVII - bancos de sangue;
- XVIII - serviços veterinários: clínica com internações ou alojamento;
- XIX - indústrias de médio, grande e elevado potencial poluente.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Art. 6º Nas edificações do tipo multifamiliar destinadas a uso exclusivamente residencial, nos termos do artigo 3º, III, o estabelecimento e o funcionamento de microempresas, empresas de pequeno porte e indústrias de fundo de quintal serão restritos, sendo vedados o atendimento a clientes, o estoque de mercadorias e a colocação de publicidade no local.

Art. 7º Estendem-se os efeitos desta Lei à utilização profissional de suas residências por profissionais liberais de qualquer atividade enquanto não estiverem em desacordo com os ditames desta Lei.

Art. 8º Será cancelada pelo órgão competente a autorização concedida à microempresa, empresa de pequeno porte ou indústria de fundo de quintal que passe a:

I - contrariar as normas de higiene, saúde, segurança, trânsito e outras de ordem pública;

II - infringir disposições relativas ao controle da poluição, causar danos ou prejuízos ao meio ambiente ou incômodos à vizinhança;

III - ocupar com exclusividade a área da residência, deixando o titular de residir no local.

Art. 9º Para efeito de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os imóveis ocupados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e indústrias de fundo de quintal serão considerados de destinação residencial, enquanto atenderem ao disposto no artigo 1º, parágrafo único.

Art. 10. Os benefícios desta Lei não geram direitos adquiridos e nem permitem que haja mudança na destinação do imóvel, vedada a transformação do uso residencial para comercial, salvo disposição expressa da legislação de uso e ocupação do solo, aplicável à espécie.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 31 de agosto de 1998

**Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal
Rubens Sanches Hernandes**



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N. 1390/2010

DE 03/09/2010

LEI N. 2602 De 1º de setembro de 2010.

Altera o inciso II do artigo 7º da Lei n. 2.505, de 5 de novembro de 2009, e o artigo 15 da Lei n. 43, de 1º de dezembro de 1965.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O inciso II do artigo 7º da Lei n. 2.505, de 5 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º :

II - multa, nos termos do artigo 15 da Lei n. 43, de 1º de dezembro de 1965.” (NR)

Art. 2º O artigo 15 da Lei n. 43, de 1º de dezembro de 1965, passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

“Art. 15. A violação desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, além da apreensão do objeto, do imóvel ou semovente, e sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais:

I - multa diária de 262 a 785 Unidades Fiscais de Campo Mourão (UFCM's);

II - multa diária, correspondente ao valor da multa aplicada com base no inciso antecedente acrescida de 50% (cinquenta por cento), se a falta persistir por mais três dias após a autuação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 1º de setembro de 2010.

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Carlos Severino
Procurador-Geral



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

CÓDIGO DE POSTURAS E OBRAS

**LEI Nº 46/64
De 3 de Dezembro de 1964**

CAPITULO VIII DA TRANQUILIDADE PÚBLICA

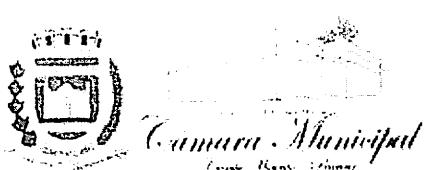
SECÇÃO II DA MORALIDADE E SOSSÉGO PÚBLICO

Artigo 864 – Com o objetivo de preservar padrões, morais, manter o bem estar e resguardar o sossego e segurança da coletividade em geral, é proibida no Município de Campo Mourão, sob pena de multa de 1/50 a 1/8 do salário mínio regional, alem das penas cabíveis no caso:

- a – expor a venda gravuras, livros ou escritos obscenos;**
- b – perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários;**
- c – manter motores de explosões sem os respectivos abafadores de sons;**
- d – usar, para qualquer fim, businas, clarins, tímpanos ou campanhas estridentes;**
- e – lançar morteiros, bombas ou fogos ruidosos, sem licença da municipalidade;**
- f – fazer propaganda por meio de alto falantes, bandas de músicas, fanfarras, tambores, cornetas ou outros meios barulhentos, sem prévia licença da municipalidade;**
- g – usar para fins de anuncio, qualquer meio que contenha expressão ou ditos injuriosos às autoridades, ou a moralidade pública, a pessoas ou a entidades, a partidos políticos ou a religião;**
- h – usar, para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados;**

Em hipótese alguma serão concedidas licenças para instalação de serviço de auto falante com localização fixa.

Apitos e silvos de sereias de fabricas, maquinas, cinemas e outros não poderão funcionar por mais de trinta segundos, nem das 22 horas, às 6 horas do dia seguinte.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

SEÇÃO IV

DOS ESTABELECIMENTOS INCÔMODOS – INSALUBRES OU PERIGOSOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSÍVEIS

Artigo 827 – Nenhum negociante poderá sem licença especial, vender substâncias inflamáveis ou explosivos.

§ Único – O pedido de licença deverá declarar especificamente as substâncias ou mercadorias.

Artigo 828 – Será mantido um depósito municipal para explosivos e inflamáveis onde serão acomodados mercadorias dessa natureza, sendo rigorosamente proibido a todos, negociantes ou não conservarem esse gênero em suas casas e, em quantidade superior à permitida.

§ 1º - Só é permitida a venda da pólvora fina em pequenas latas fechadas até o peso de 500 gramas, não podendo ter em seu estabelecimento mais de 25 quilos.

§ 2º - Para a venda diária, cada negociante só pode conservar em seu estabelecimento no máximo 10 caixas ou caixotes de fósforos, de outros explosivos ou inflamáveis a quantidade que for determinada pelo Prefeito.

§ 3º - É absolutamente proibido ter na cidade quantidade de dinamite.

a) FOGOS DE ARTIFÍCIOS

Artigo 829 – É proibido empregar na fabricação de fogos de artifícios, a dinamite e nitrato de potássio, ou nitroglicerina.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL/DIJUR

1 - Registro ciência a Súmula nº 133/2018 de autoria do vereador Tucano - INDICAÇÃO LEGISLATIVA - DISPÕE SOBRE O USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS SILENCIOSOS EM EVENTOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (OBJETIVO DO PROJETO É PROIBIR NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, A UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E EXPLOSIVOS DIVERSOS QUE CAUSEM POLUIÇÃO SÔNORA, EM TODAS AS ATIVIDADES COMEMORATIVAS DESENVOLVIDAS PELO MUNICÍPIO).

2- Encaminhe ao DIJUR para parecer.



Campo Mourão, 20 de Agosto de 2018.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N°. 746 /2018

Ref.: SÚMULA N° 133/2018

ORIGEM: VEREADOR SIDNEY RONALDO RIBEIRO (TUCANO)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

ML



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 81344-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidney Ronaldo Ribeiro (Tucano) apresenta Súmula, protocolizada sob o nº 133/2018 - Processo Digital nº 1409/2018 - que registra “INDICAÇÃO LEGISLATIVA – DISPÕE SOBRE O USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS SILENCIOSOS EM EVENTOS, ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 14 de agosto de 2018.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 15 de agosto de 2018, a inexistência de matérias registradas sobre o assunto.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 20 de agosto de 2018, a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Leis 43/1965, 873/1994, 1181/1998, 2602/2010 e o Código de Posturas e Obras Art. 827 a 829.

Em 21 de agosto do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de **Indicação Legislativa**, com o escopo de dispor sobre o “Uso de Fogos de Artifícios Silenciosos em Eventos, no Município de Campo Mourão e da Outras Providencias”.

No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-000
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Todavia, imperioso mencionar que a utilização dos “fogos de artifício”, já esta instituída no Município de Campo Mourão, conforme a Lei 43/1965 certificada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, competindo, portanto ao Vereador Autor, modificar o código vigente por meio de sua futura proposição.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta **favorável** à apresentação da presente Súmula.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 24 de agosto de 2018.

Ulisses Lima Takarada
Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

- 1- Registro ciênciia ao Parecer nº. 746/2018 que manifesta se favorável á súmula nº 133/2018 de autoria Vereador Sidney Ronaldo Ribeiro (Tucano) que registra "INDICAÇÃO LEGISLATIVA - DISPÕE SOBRE O USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS SILENCIOSOS EM EVENTOS, ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".
- 2- Adotem as providências cabíveis a esta Coordenadoria.



EDSON

BATTILANI: Assinado de forma digital por EDSON

275594679 67920

Dados: 2018.08.27

20

13:47:48 -03'00'

EDSON BATTILANI

Presidente

Campo Mourão, 27 de Agosto de 2018.